

CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA

PARECER: /2025.

PROTOCOLO: 2767 /2025.

DATA ENTRADA: 03 de junho de 2025.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR: 192 de 2025.

AUTORIA: Poder Executivo.

EMENTA: Altera a Lei Municipal nº 7.138, de 22 de dezembro de 2023, a Lei Complementar nº 25, de 15 de dezembro de 2010, e dá outras providências.

CONCLUSÃO: **Favorável.**

1. RELATÓRIO

Trata-se de **PARECER JURÍDICO**, apresentado ao relator das respectivas Comissões permanentes pertinentes, sobre um projeto de lei complementar de iniciativa do Chefe do Poder Executivo do Município de Caruaru, que visa promover alterações pontuais e estratégicas na legislação ambiental local. A proposta modifica dispositivos da **Lei Municipal nº 7.138/2023**, que trata do licenciamento ambiental, e da **Lei Complementar nº 25/2010**, que regula taxas e procedimentos administrativos em matéria ambiental.

O projeto é composto por **9 (nove) artigos** e tem por finalidade **aperfeiçoar os instrumentos normativos de gestão ambiental do Município**, promovendo maior eficiência, proporcionalidade, clareza redacional, estímulo à mitigação de danos e à justiça fiscal, tudo em consonância com os princípios constitucionais do meio ambiente equilibrado, da eficiência administrativa e da legalidade.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do Projeto de Lei Complementar, cuja justificativa é a seguinte:



PODER LEGISLATIVO DE CARUARU

CASA JORNALISTA JOSÉ CARLOS FLORÊNCIO



CARUARU
PREFEITURA

MENSAGEM JUSTIFICATIVA Nº 027/2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,
Senhoras Vereadoras,

Venho à presença de Vossa Excelência, e dos Dignos Vereadores que compõem esta Egrégia Câmara Municipal, apresentar o Projeto de Lei Complementar em anexo que *"Altera a Lei Municipal nº 7.138, de 22 de dezembro de 2023, a Lei Complementar nº 25, de 13 de dezembro de 2010, e dá outras providências."*

A presente minuta de projeto de lei complementar busca atualizar dispositivos das Leis Municipais nº 7.138/2023 e nº 25/2010, com o objetivo de aperfeiçoar os instrumentos normativos voltados à gestão ambiental municipal. Essas alterações são propostas para garantir maior clareza, eficiência e proporcionalidade nos procedimentos administrativos, no enquadramento de infrações e na aplicação de penalidades e taxas. A seguir, são apresentadas as justificativas técnicas para cada modificação proposta.

A nova redação do artigo 19 da Lei Municipal nº 7.138/2023 visa aprimorar a clareza normativa quanto ao procedimento de requerimento e ao prazo de protocolo no sistema. Essa alteração busca evitar interpretações divergentes e garantir que os administrados compreendam com precisão os requisitos e os prazos, o que reduzirá inconsistências e possíveis litígios administrativos.

A nova redação do parágrafo segundo, do artigo 25 coloca como opção a utilização de Estações de Tratamento de Efluente como solução para o efluente sanitário, prática mais sustentável pela opção de reuso e no que diz respeito à qualidade hídrica de nossa região.

A inclusão do artigo 50-A introduz a possibilidade de conversão de multas em ações mitigatórias mediante termo de compromisso, permitindo a redução do valor em até 70% caso seja comprovada a reparação ambiental. Essa medida está alinhada com a política de estímulo à reparação de danos ambientais e promove uma solução mais efetiva e célere do que a simples arrecadação de valores, priorizando a restauração dos recursos naturais.

A inclusão de uma faixa para até 4 veículos no rol dos veículos de transporte de resíduos diversos adequa a legislação à realidade operacional de pequenos transportadores, garantindo maior proporcionalidade e viabilidade no cumprimento das obrigações legais.

Quanto às alterações no Anexo II da Lei Municipal nº 7.138/2023, tem-se o seguinte:

- Item 1.5:** A supressão do termo "nativa" permite englobar todos os tipos de vegetação, harmonizando o texto com os princípios de proteção ambiental integral, considerando a importância ecológica de vegetações não nativas.
- Item 1.11:** A retirada da expressão "espécies nativas" amplia o escopo de proteção para incluir espécies exóticas com funções ecológicas relevantes.

@prefcaruaru
/prefeturadecaruaru
www.caruaru.pe.gov.br

Caruaru, 12/02/2025 | Anexo: P.L.C. LICENCIAM.

R. Prof. Lourival Vilanova, 118
Universitário, Caruaru-PE
CEP: 55.016-745



CARUARU
PREFEITURA

- Item 1.12:** A inclusão de uma tabela específica para enquadrar projetos de drenagem, considerando os quilômetros, facilita o cálculo e a padronização de processos relacionados.

A alteração da metodologia de cálculo para replantio e compensação de supressão vegetal, no anexo IV, busca maior precisão técnica e adequação às melhores práticas ambientais, promovendo o equilíbrio ecológico e assegurando que as medidas compensatórias sejam efetivas.

A alteração do multiplicador das infrações em função do porte do infrator busca assegurar justiça fiscal e proporcionalidade, evitando que pequenos infratores sejam penalizados de forma desproporcional e que grandes infratores não sejam adequadamente responsabilizados.

A inclusão de uma infração gravíssima, no item 5.3.2 do anexo VI, relacionada à flora, com a tipificação "realizar supressão vegetal ou ações que causem morte ou ponham em risco a fitossanidade de espécies vegetais", atende à necessidade de maior rigor no combate a danos graves à vegetação. A multa de 0,24 UFM por metro quadrado de área suprimida assegura proporcionalidade e desestímulo à prática.

A inclusão de novas tipologias e taxas para abertura de processos ambientais junto à URB pela alteração da Lei Complementar nº 25/2010 visa atender a demandas específicas do setor, promovendo a sustentabilidade econômica da gestão ambiental e garantindo que os custos de processamento reflitam a complexidade e o impacto ambiental das atividades.

A revogação do parágrafo 3º do artigo 2º Lei Complementar nº 25/2010, que previa desconto de 50% nas renovações de licença para atividades continuadas, visa uniformizar o procedimento e a forma do desconto, haja vista que na Lei 7.138/2023 também consta o mesmo desconto, que será alterado por este Projeto de Lei Complementar.

As alterações propostas visam modernizar e aprimorar a legislação ambiental municipal, promovendo maior clareza, proporcionalidade e efetividade na aplicação das normas. Além disso, garantem que a legislação esteja alinhada aos princípios de proteção ambiental, sustentabilidade e eficiência administrativa. Com essas medidas, espera-se fortalecer a gestão ambiental do município e contribuir para a conservação dos recursos naturais, com benefícios diretos à população e ao meio ambiente.

Em vista dos argumentos apresentados, espero, pois, a pertinente e justa apreciação e aprovação do projeto de lei complementar acostado.

Aproveito o ensejo para renovar votos de consideração e apreço.

RODRIGO ANSELMO
PINHEIRO DOS
SANTOS-0395747244
0

RODRIGO PINHEIRO
Prefeito

@prefcaruaru
/prefeturadecaruaru
www.caruaru.pe.gov.br

Caruaru, 12/02/2025 | Anexo: P.L.C. LICENCIAM.

R. Prof. Lourival Vilanova, 118
Universitário, Caruaru-PE
CEP: 55.016-745

É o relatório.

Passo a opinar.

2.

DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA.

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões permanentes, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento.

Dessa forma, a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante¹, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa. De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru.

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, senão vejamos

Art. 91 – Nenhum projeto de **lei, de resolução ou de decreto legislativo**, será submetido à deliberação do Plenário **sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes** ou de Comissão Especial.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o **a uma ou mais comissões para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Art. 274 – As deliberações das Comissões **serão assessoradas pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal. (Alterado pela Resolução nº 615/2019)

¹ Art. 123. (...) II – parecer de Comissão Permanente ou Especial: pronunciamentos opinativos sobre a matéria estudada;

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de **assessoramento jurídico** sobre as proposições legislativas, em forma de parecer que:

“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada de decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples de parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador. (Mandado de Segurança nº 24.584-1 – DF. Rel. Min. Marco Aurélio – STF).”

A sistemática adotada ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, **a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é estritamente jurídica e opinativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas permanentes, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos.**

Desta feita, são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

3. TÉCNICA LEGISLATIVA

O projeto de lei complementar apresenta **estrutura formal e material compatível com a técnica legislativa exigida pela Lei Complementar nº 95/1998**, observando clareza, concisão e linguagem normativa adequada.

A ementa expõe de forma sucinta o objeto da proposição, e a justificativa do Executivo acompanha a mensagem, detalhando o interesse público e a motivação da proposta. A proposição está **subscrita digitalmente** pelo Prefeito Municipal e está redigida em **língua nacional e ortografia oficial**, atendendo ainda aos critérios estabelecidos no **Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru**.

Desse modo, a redação encontra-se apta a prosseguir no processo legislativo, **sem prejuízo de admissibilidade formal**.

4. DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.

A proposição ora apresentada pelo Poder Executivo Municipal foi protocolada na forma de Projeto de Lei Complementar. Analisando-se as normas insculpidas no Art. 35 da Lei Orgânica, assim como no Art. 122 do Regimento Interno desta Casa, resta evidenciado que as matérias ali citadas não se tratam de “*numerus clausus*”, sendo opção do proponente, que o tema em tramite por quórum específico. Eis o texto da LOM:

LEI ORGÂNICA

Art. 35 - **As leis complementares** exigem, para sua aprovação, o voto favorável **da maioria de dois terços**, no mínimo, dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as que disponham sobre:

I - código tributário do Município;

II - código de obras e edificações;

III - código de posturas;

IV - código sanitário;

V - plano diretor;

VI - lei de zoneamento e parcelamento do solo urbano;

VII - lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais e dos planos de carreira.

REGIMENTO INTERNO

Art. 122 – A Câmara Municipal pronuncia-se sobre:

I – projeto de lei de autoria do Prefeito, da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais;

II – pareceres das Comissões Permanentes e Especiais;

III – projetos de resolução e de decreto legislativo de autoria da Mesa Diretora, de um ou mais Vereadores, ou das Comissões Permanentes e Especiais;

IV – requerimentos;

V – emendas;
VI – projetos de lei de iniciativa popular;
VII – indicações.

No tocante a alteração também de norma ordinária, a Consultoria Jurídica Legislativa segue o entendimento de que é possível uma Lei Complementar alterar Lei Ordinária, visto que o quórum qualificado, exigido para aprovação daquela, supre os requisitos legais exigidos para a L.O. Segue o entendimento jurisprudencial sobre o tema:

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR 85/96, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO ART. 31 DA LEI ESTADUAL 4.956/94. POLÍCIA CIVIL. PROMOÇÃO. REVOGAÇÃO DE LEI ORDINÁRIA POR LEI COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO FORMAL. **Não há hierarquia entre lei complementar e lei ordinária. O que há são campos de atuação diversos. A lei complementar pode revogar uma lei ordinária anterior, porque o processo legislativo daquela é mais qualificado (depende de maioria absoluta).** A recíproca não é verdadeira. Precedentes. Ação julgada improcedente. (STF - ADI: 2867 ES, Relator: ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 01/12/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 18-02-2005 PP-00004 EMENT VOL-02181-02 PP-00276)

EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI COMPLEMENTAR 128/2008. ART. 10, QUE ACRESCENTOU O § 3º AO ART. 18 DA LEI COMPLEMENTAR 123/2006. POSSIBILIDADE DE REVOGAÇÃO DE LEI COMPLEMENTAR POR LEI ORDINÁRIA. INEXISTÊNCIA DE HIERARQUIA. MATÉRIA QUE NÃO SE INSERE NA RESERVA DE LEI COMPLEMENTAR. CONSTITUCIONALIDADE FORMAL DO ATO. [...] Não há hierarquia entre lei ordinária e lei complementar, sendo que o critério para a distinção entre as duas espécies normativas é o material. Apenas as matérias expressamente previstas no texto constitucional devem ser reguladas por meio de lei complementar. **É plenamente possível a revogação de um dispositivo de lei complementar por uma lei ordinária, desde que o conteúdo da norma revogadora não diga respeito a matéria reservada à lei complementar.** No caso, a matéria versada no § 3º do art. 18 da LC 123/2006 não se insere no campo material reservado pela Constituição à lei complementar. Trata-se de tema que poderia ser veiculado por lei ordinária. Ação direta de inconstitucionalidade julgada improcedente. **EMENTA DA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE (ADI) 4.072/DF** Relator: Min. Teori Zavascki Julgamento: 01/08/2016.



Portanto, a escolha pelo trâmite como **Projeto de Lei Complementar**, conforme definido pelo arcabouço normativo vigente, especialmente em razão de tratar-se de alterações em legislação também complementar e de conteúdo urbanístico e ambiental relevante, revela-se **juridicamente adequada e formalmente regular**.

5. DA COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL.

A proposta trata de matéria claramente inserida no **interesse local**, especialmente quanto ao procedimentos para alteração de leis no Município de Caruaru sendo, portanto, de competência do Município legislar, conforme os dispositivos constitucionais e estaduais:

Constituição Federal de 1988

Art. 30. **Compete aos Municípios:**

I - legislar sobre assuntos de **interesse local**;

II - **suplementar a legislação federal** e a estadual no que couber; (Vide ADPF 672)

Constituição do Estado de Pernambuco

Art. 6º – Cabe aos Municípios, além das competências previstas na Constituição da República:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Lei Orgânica do Município de Caruaru

Art. 7º – Compete ao Município, no exercício de sua autonomia:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

Portanto, o Município de Caruaru, ao legislar sobre o tema, **atua dentro de sua competência**, em consonância com o interesse local e a suplementação da legislação federal.

6. DA COMPETENTE INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO.

É de iniciativa exclusiva do Prefeito do Poder Executivo que versem sobre a criação, a extinção ou transformação de cargos públicos. Tal competência está disposta no Art. 36, I LOM e no Art. 131 do Regimento Interno da Câmara de Vereadores:

LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO

Art. 36 – São de iniciativa exclusiva do Poder Executivo as leis que disponham sobre:

(...)

III - criação, estrutura e atribuições de secretarias ou **departamentos equivalentes e órgãos** da administração pública;

(...)

VI – **Matéria financeira de qualquer natureza**, alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos. (Emenda Organizacional nº 09/2003)

REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA

Art. 131 – É da **competência exclusiva do Prefeito** a iniciativa das leis que:

I – disponham sobre **matéria financeira, tributária**, orçamentária e plano plurianual, assim como as que versem sobre alienação de bens imóveis, concessão de direito de uso, e concessão e permissão de serviços públicos;

(...)

IV – tratem de **criação, estruturação e atribuições** das Secretarias ou Departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;

(...)

Portanto, a iniciativa em questão encontra-se em plena conformidade com a legislação vigente, respeitando a separação de poderes e os demais princípios constitucionais aplicáveis, o que denota a sua legalidade e constitucionalidade.

7. DAS ALTERAÇÕES LEGISLATIVAS.

Dispositivo Legal	Redação Atual	Redação Proposta
Lei nº 7.138/2023, Art. 19 (Renovação de Licenças)	As Renovações das Licenças de uma atividade ou empreendimento que forem protocoladas com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, terão 50% (cinquenta por cento) de desconto em sua taxa de licenciamento ambiental, ficando a mesma prorrogada até a manifestação da Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente, ou outro órgão competente que venha a substituí-lo	As Renovações das Licenças de uma atividade ou empreendimento que forem protocoladas com seu requerimento devidamente preenchido, instruído, e com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias antes da expiração de seu prazo de validade, fixado na respectiva licença, terão 20% (vinte por cento) de desconto em sua taxa de licenciamento ambiental, ficando a mesma prorrogada até a manifestação da Autarquia de Urbanização e Meio Ambiente, ou outro órgão competente que venha a substituí-lo
Lei nº 7.138/2023, Art. 25, § 2º (Esgotamento Sanitário)	No caso de inexistência de rede pública de esgoto, caberá ao construtor, empreendedor e incorporador prover toda a infraestrutura necessária, prover os sistemas de estação de tratamento de efluentes, de modo a adotar tecnologias que priorizem soluções ecológicas e de reuso.	No caso de inexistência de rede pública de esgoto, caberá ao construtor, empreendedor e/ou incorporador, mediante análise e aprovação do órgão de licenciamento ambiental competente , prover toda a infraestrutura de saneamento básico e tratamento de efluente necessária, prover os sistemas de estação de tratamento de efluentes, de modo a adotar tecnologias que priorizem soluções ecológicas de máxima eficiência possível e de reuso .
Lei nº 7.138/2023, Art. 50-A (Conversão de Multas)	<i>Artigo inexistente.</i>	Art. 50-A. As multas poderão ter sua exigibilidade suspensa quando o infrator, por Termo de Compromisso aprovado pela URB, se obrigar à adoção de medidas específicas para cessar e corrigir a degradação ambiental. § 1º Cumpridas as obrigações definidas no artigo 50, a multa poderá ser reduzida em até 50% (cinquenta por cento) do seu valor, devidamente corrigido. § 2º

		O Termo de Compromisso terá efeito de título executivo extrajudicial.
Lei nº 7.138/2023, Anexo I, Tabela 3.8.1 (Transporte de Resíduos)	A tabela de classificação por porte inicia com a faixa "de 5 até 10 veículos".	É adicionada uma nova faixa de porte para "até 4 veículos" com enquadramento "E" para resíduos Classe II-B e "G" para Classe II-A.
Lei nº 7.138/2023, Anexo I, Tabela 12.5 (Energia Solar)	A primeira faixa de potência é "até 5" MW, e a segunda é "acima de 5 a 1,0" MW.	A primeira faixa de potência é alterada para "até 0,5" MW e a segunda para "acima de 0,5 a 1,0" MW.
Lei nº 7.138/2023, Anexo II, Item 1.5 (Supressão de Vegetação)	Supressão da Vegetação Nativa para Uso Alternativo do Solo.	Supressão da Vegetação para Uso Alternativo do Solo.
Lei nº 7.138/2023, Anexo II, Item 1.11 (Supressão de Árvores)	Supressão de Indivíduos Isolados de Espécies Nativas .	Supressão de indivíduos arbóreos isolados.
Lei nº 7.138/2023, Anexo II (Inclusão do Item 1.12)	<i>Item inexistente.</i>	É incluído o item 1.12 - Drenagem , com uma tabela de enquadramento baseada na extensão em quilômetros.
Lei nº 7.138/2023, Anexo IV (Compensação por Supressão de Árvores)	<i>A compensação se dá pela doação de mudas, com quantidade variando conforme o diâmetro e tipo da árvore suprimida (ex: uma árvore nativa com DAP de 10-20 cm exige a doação de 6 mudas).</i>	Para cada árvore suprimida, é obrigatório o plantio de um novo indivíduo. Adicionalmente, deve ser paga uma compensação financeira em UFM , que varia conforme o diâmetro e tipo da árvore (ex: uma árvore nativa com DAP de 10-20 cm exige uma compensação de 40 UFM).
Lei nº 7.138/2023, Anexo V (Cálculo de Multas por Porte do Infrator)	<i>Multiplicadores: Microempresa (ME) = 4x; Empresa de Pequeno Porte (EPP) = 20x; PJ de médio e grande porte = 100x.</i>	Multiplicadores: Microempresa (ME) = 3x; Empresa de Pequeno Porte (EPP) = 10x; PJ de médio porte = 25x; PJ de grande porte = 50x.
Lei nº 7.138/2023, Anexo VI, Item 5.3 (Infrações - Flora)	<i>Item 5.3.2 inexistente. O item 5.3 refere-se apenas a "Destruir ou danificar florestas nativas ou plantadas, objeto de especial preservação".</i>	É incluído o item 5.3.2 (Infração Gravíssima) : "Realizar supressão vegetal ou ações que causem morte ou ponham em risco a fitossanidade de espécies de vegetais". Multa: 0,24 UFM por m² de área suprimida .
Lei Complementar nº 25/2010, Art. 2º, § 3º	<i>Para a renovação de licenças de atividades continuadas, não sujeitas a novos estudos, o valor da taxa</i>	<i>Dispositivo revogado.</i>

	<i>corresponderá a 50% (cinquenta por cento) daquele estabelecido na Tabela Anexa.</i>	
Lei Complementar nº 25/2010 (Inclusão de Anexo)	<i>Anexo III inexistente.</i>	<i>É adicionado o Anexo III - Taxas de Licenciamento Ambiental para Processos Específicos, que estabelece valores em UFM para serviços como Carta de Anuência, Certidão Negativa de Débitos Ambientais, Dispensa de Licenciamento, entre outros.</i>

8. EMENDAS

Não foram oferecidas emendas parlamentares.

A Consultoria Jurídica Legislativa não **observa a necessidade de emenda**.

9. QUÓRUM DE APROVAÇÃO

A Câmara somente pode deliberar com a presença de maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, **a votação nominal e por maioria de dois terços**, nos termos do art.115, §3º do Regimento Interno c/c art. 138, *verbis*:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros.

(...)

§ 3º - Por **maioria de dois terços** de seus membros a Câmara deliberará sobre:

a) as leis complementares referidas no parágrafo único, do artigo 35 da Lei Orgânica do Município;

Art. 138 – O projeto de lei, após a sua aprovação pelo Plenário em dois turnos de votação, será assinado pelo Presidente e 1º e 2º Secretários, e dentro de dez dias será encaminhado ao Prefeito, que terá o prazo de quinze dias úteis para sancioná-lo ou vetá-lo total ou parcialmente.



Por fim, sendo aprovado em duas votações, o mesmo será enviado para o devido autógrafo e posterior sanção ou veto do Executivo, tudo conforme os trâmites previstos na legislação municipal.

10. CONCLUSÃO.

Por todo o exposto, **trata-se de um parecer opinativo**², ou seja, tem caráter técnico-opinativo que não impede a tramitação e até mesmo a consequente aprovação/rejeição.

Em assim sendo, em obediência às normas legais, esta Consultoria Jurídica Legislativa opina pela **legalidade e constitucionalidade** do presente Projeto de Lei Complementar, por atender aos requisitos constitucionais do interesse local a ser tutelado, bem como todo arcabouço jurídico em vigor na República.

É o parecer. À conclusão superior.

Câmara Municipal de Caruaru-PE, 13 de junho de 2025.



Amdo

Dr. ANDERSON MELO

OAB 33.933

Supervisor de Consultoria e Legislação Digital

Dra. EDILMA ALVES CORDEIRO

Consultora Jurídica Geral.

TAMIRES DE MOURA OLIVEIRA

ESTAGIÁRIA DE DIREITO - CJL

Dr. BRENNO H. DE O. RIBAS

Consultor Jurídico Executivo